

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 14/04/2026

Data de Publicação: 15/04/2026

Região:

Página: 5612

Número do Processo: 1004248-29.2025.8.11.0003

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **1004248 - 29.2025.8.11.0003** Órgão: Terceira Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 14/04/2026 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.** Advogado(s): FLAVIO IGEL OAB 306018 SP Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: **1004248 - 29.2025.8.11.0003** Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA] Parte(s): [P. C. D. J. - CPF: 091.111.201-42 (APELADO), FABIO JOSE DOS SANTOS - CPF: 007.319.501-43 (ADVOGADO), AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (APELANTE), FLAVIO IGEL - CPF: 370.018.638-07 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ALTERAÇÃO DE MALHA AÉREA - MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO VOO - ATRASO DE MAIS DE 03 (TRÊS) DIAS DO PREVISTO PARA CHEGADA AO DESTINO FINAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - TEMA 1.417 DO STJ - INAPLICABILIDADE - DISTINGUISHING - FORTUITO INTERNO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da companhia aérea pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço. A alteração unilateral do voo contratado, com modificação substancial do itinerário do passageiro, com atraso de mais de 03(três) dias do previsto para chegada, configura falha na prestação do serviço. O dano moral, em casos de falha na prestação do serviço de transporte aéreo, é presumido, por decorrer da própria situação vivenciada pelo passageiro, ultrapassando o mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em valor razoável e proporcional. A alteração da malha aérea, que ocasionou o cancelamento do voo, configura fortuito interno e não autoriza a suspensão do processo com base no Tema 1.417 do STF. Recurso desprovido. TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº

**1004248 - 29.2025.8.11.0003** APELANTE: AZUL LINHAS ÁREAS BRASILEIRAS S/A APELADO: P.C.J, REPRESENTADO POR SEU GENITOR CARLOS ADELMIR SILVA DE JESUS R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA) Egrégia Câmara: Trata-se de recurso de apelação interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, Dr. Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento, ajuizada por P.C.J, REPRESENTADO POR SEU GENITOR CARLOS ADELMIR SILVA DE JESUS, que julgou procedente a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como, condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Inconformada, a parte apelante sustenta em suas razões que o cancelamento do voo ocorreu por motivo inevitável e imprevisível, decorrente da necessidade de manutenção não programada da aeronave. Alega que cumpriu integralmente o contrato de transporte e as determinações da Resolução nº 400 da ANAC (arts. 21, 27 e 28), fornecendo acomodação imediata no próximo voo disponível, bem como assistência material com alimentação e hospedagem. Defende a aplicação do CBA em detrimento do CDC e destaca o advento do art. 251-A do CBA, que exige a demonstração efetiva da ocorrência do prejuízo para fins de indenização por dano extrapatrimonial (afastando o dano moral in re ipsa). Argumenta que o apelado não se desincumbiu do seu ônus probatório, pois não comprovou qualquer abalo moral, perda de compromissos ou danos concretos decorrentes do atraso, configurando-se mero aborrecimento. Forte nesses argumentos, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, caso mantida a condenação, pugna pela redução do quantum indenizatório, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (id. 307054363). A parte apelada ofertou as contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (id. 307054367). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. Ezequiel Borges de Campos, deixou de manifestar no feito, em razão da ausência de interesse público (Id.323552854). O preparo recursal foi devidamente recolhido no Id. 307054365 É o relatório. V O T O EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA) Egrégia Câmara: Conheço do presente recurso ante a presença dos pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, necessário fazer distinguishing (artigo 1.037, § 9º, do CPC) para limitar o alcance da suspensão do Tema 1.417 do STF. O referido tema submetido à sistemática da repercussão geral trata da responsabilidade civil das companhias aéreas em hipóteses de atrasos e cancelamentos decorrentes de fortuito externo, notadamente em situações relacionadas a eventos meteorológicos extremos, restrições impostas por autoridades aeronáuticas, pandemia ou fechamento de aeroporto, circunstâncias que, em tese, podem afastar ou mitigar o dever de indenizar. Todavia, a controvérsia ora analisada não se insere na moldura fática delimitada no Tema 1.417, porquanto não versa sobre evento externo imprevisível ou inevitável. Conforme se extrai dos autos, a hipótese envolve situação distinta, caracterizada por falha na prestação do serviço atribuível à própria companhia aérea, tal como: overbooking; manutenção não programada da aeronave; atraso da tripulação ou

problemas operacionais internos; extravio de bagagem; falha na prestação de assistência material ao passageiro. Tais circunstâncias configuram, em regra, fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial desenvolvida pela transportadora, não se confundindo com os eventos excepcionais e externos que fundamentaram a suspensão nacional dos processos vinculados ao Tema 1.417. Dessa forma, não há identidade material entre a controvérsia dos autos e a tese submetida à repercussão geral, razão pela qual, a suspensão determinada não incide sobre o presente feito, que refere-se a atraso de voo relacionado à problemas operacionais internos. Assim, com fundamento no art. 1.037, §9º, do CPC, afastou a aplicação da suspensão decorrente do Tema 1.417 do STF e prosseguiu no exame do mérito recursal. Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da existência, ou não, de falha na prestação do serviço de transporte aéreo prestado pela apelante, bem como à consequente manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além da análise da redução do quantum indenizatório. De início, cumpre assentar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é, inequivocamente, de consumo, incidindo, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º, por se tratar de fornecimento de serviço mediante remuneração. Nessa perspectiva, a responsabilidade civil da companhia aérea é objetiva, conforme dispõe o art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. No caso concreto, restou incontroverso que houve alteração unilateral da malha aérea inicialmente contratada, com modificação do itinerário do passageiro, isso porque, conforme narrado na inicial, a parte autora adquiriu passagem aérea da ré e que como retorno de sua viagem para Cuiabá, o dia 06/01/2023, contudo, o voo foi cancelado, e, somente foi realocada para o dia 10/01/2023, ou seja, houve um atraso de mais de 03 (três) dias do voo originário para a chegada ao destino final, gerando danos morais e materiais. A requerida foi citada e apresentou tempestiva contestação, pugnando pela improcedência da ação. Alegou que o cancelamento ocorreu por manutenção não programada (motivos técnicos operacionais); que a parte autora recebeu a assistência necessária; e que não houve comprovação dos danos experimentados. A requerida sustenta que os fatos decorreram de alteração de malha aérea, contudo, não logrou comprovar suas alegações a fim de gerar a exclusão de sua responsabilidade. Além disso, não restou demonstrado que a alteração ocorreu por motivo de força maior ou caso fortuito externo, apto a romper o nexo causal. A alegação de que a modificação do voo decorreu de necessidade operacional não se mostra suficiente para afastar o dever de indenizar, porquanto se insere no âmbito do fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela companhia aérea, nos termos da teoria do risco do empreendimento. Desta forma, houve, portanto, nítida falha na prestação do serviço, circunstância que comprometeu a previsibilidade do contrato e afetou a confiança legítima do consumidor, o que enseja o dever de indenizar. A propósito, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANOS

MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por companhia aérea contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude de atraso de voo superior a 20 horas, ocorrido na véspera de Natal. A recorrente sustenta a necessidade de suspensão do feito com base no Tema 1.417 do STF, alega excludente de responsabilidade por força maior (manutenção da aeronave) e impugna a existência e o valor dos danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar a aplicabilidade da suspensão nacional determinada no Tema 1.417 do STF; (ii) definir se a manutenção não programada da aeronave configura excludente de responsabilidade civil; (iii) analisar a configuração dos danos morais e a adequação do quantum indenizatório. III. RAZÕES DE DECIDIR A ordem de suspensão referente ao Tema 1.417 do STF não incide no caso, pois a controvérsia constitucional limita-se a eventos de força maior externa, enquanto a manutenção de aeronave caracteriza fortuito interno, operando-se o *distinguishing*. A necessidade de reparos técnicos na aeronave integra o risco da atividade do transportador, configurando fortuito interno que não rompe o nexo de causalidade e não afasta o dever de indenizar, nos termos do art. 14 do CDC. O atraso excessivo que obriga passageiros a pernoitarem em trânsito durante festividades natalinas, frustrando a reunião familiar, ultrapassa o mero dissabor cotidiano e caracteriza dano moral indenizável. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se adequado o montante fixado na origem diante da extensão do dano e do caráter pedagógico da medida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: A manutenção técnica de aeronave configura fortuito interno e não autoriza a suspensão do processo com base no Tema 1.417 do STF. O atraso de voo excessivo em data festiva enseja reparação por danos morais, cujo valor deve ser arbitrado com razoabilidade". (N.U 1009586-45.2025.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Gabinete 1 - Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/02/2026, Publicado no DJE 10/02/2026). Assim, não há falar em excludente de responsabilidade civil, visto que houve falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que devido ao atraso de mais de 03 (três) dias do horário previsto para chegada ao destino, causou-lhe prejuízos de ordem moral. No tocante ao dano moral, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa sintonia. O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Deve-se, assim, considerar, o valor a ser fixado, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são: por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. In casu, entendo que o valor fixado em primeiro grau - R\$8.000,00 (oito mil reais), se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por isso, merece ser mantido. A propósito, já decidi: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO - TESE DE PROBLEMAS TÉCNICO-OPERACIONAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - ATRASO

NA CHEGADA AO DESTINO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA - DANOMORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - RECURSO DESPROVIDO. A empresa de transportes aéreos responde objetivamente pelos prejuízos morais causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação do serviço. A quantificação dos danos morais arbitrada pelo magistrado singular não representa condenação excessiva, atendendo, pois, de maneira satisfatória, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantida." (N.U 1023153- 87.2022.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/08/2023, Publicado no DJE 09/08/2023). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença recorrida em todos os seus termos, e, por consequência, majoro, os honorários de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/04/2026